



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO
CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003
EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

José Raydan 10 de setembro de 2025.

Ofício nº.95/2025

Assunto: Revogação da Lei Municipal de Turismo nº 233/2011, Lei do COMTUR, nº 232/2011 e Lei do FUMTUR nº 377/2021 e a Criação da nova Lei Municipal de Turismo.

Sr. Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos, mui respeitosamente, submetidos à análise, discussão e votação do Projeto de Lei da nova Política Municipal de Turismo, necessário para adequar o Município às diretrizes do Programa de Regionalização do Ministério do Turismo, da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo e da IGR Trilhas do Rio Doce e a revogação da Lei Municipal de Turismo nº 233/2011, Lei do COMTUR, nº 232/2011 e Lei do FUMTUR nº 377/2021.

A presente proposta vem da solicitação da Instância de Governança Regional Trilhas do Rio Doce, a qual o município é associado, com o objetivo de manter a conformidade com a Política de Regionalização do Turismo. Tal solicitação foi motivada pela percepção da necessidade de uma ferramenta normativa capaz de estabelecer e garantir a continuidade das ações propostas para o desenvolvimento da atividade turística em âmbito municipal.

O Estado de Minas Gerais definiu e regulamentou através da Lei nº 18.030/2009, da Lei nº 24.431/2023, da Resolução SECULT nº 44/2021 e da Resolução SECULT nº 06/2022 os princípios de habilitação e pontuação na distribuição da parcela de ICMS pertencente aos Municípios pelo critério turismo; assim, este Projeto de Lei destina-se também ao cumprimento do

requisito de possuir uma Política Municipal de Turismo atualizada, um dos passos para conquistar o recurso oferecido pelo Estado para aqueles Municípios que se comprometem com o desenvolvimento da atividade turística. Além das justificativas mencionadas, a proposta prevê, em uma única Lei, as Diretrizes da Política Municipal de Turismo, as legislações do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo, simplificando a leitura das normativas.

Para tanto, reafirmamos a revogação da Lei Municipal de Turismo nº 233/2011, Lei do COMTUR, nº 232/2011 e Lei do FUMTUR nº 377/2021 e a Criação da nova Lei Municipal de Turismo.

Pelo exposto, espera-se a aprovação do presente projeto, o que possibilitará ao Município avançar nas ações do setor turístico proposta nesta gestão.

Aproveitando a ocasião, renovo a Vossa Excelência e aos demais membros desta ilustre Casa Legislativa os meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE JOSE
JOSE RAYDAN 01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN 01613072000177, c=BR, o=ICP
Brasil, ou=AC SincularID Multipla,
email=renanarrogocalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento.

Chefe do Poder Executivo Municipal
Romário Gonçalves da Rocha



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Exmo. Sr.

Huler Mraiano Gonçalves

Chefe do Poder Legislativo Municipal

LEI Nº, DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO,
INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO - PMT,
REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO,
REORGANIZA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE –
JOSÉ RAYDAN.

A **Câmara Municipal de José Raydan**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a **Política Municipal de Turismo** e define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico, em consonância com a Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024 ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s).

Parágrafo Único: Caberá ao município estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º. Para fins desta lei consideram-se:

I - **turismo:** atividade econômica que envolve deslocamento de pessoas para diferentes destinos, sejam por lazer, negócios ou outros motivos. O setor de turismo abrange uma ampla gama de serviços e atividades, desde hospedagem e transporte até atrações turísticas e experiências culturais.

II - **turistas:** aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem pelo menos vinte e quatro horas no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos;

III - **excursionistas:** aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

IV - **região turística:** território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais



competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

V - **demanda turística**: número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

VI - **oferta turística**: conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

VII - **atrativos turísticos**: locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações de interesse turístico e, portanto, capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

VIII - **produtos turísticos**: atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Municipal de Turismo compreende todas as iniciativas implementadas para o fomento ao turismo, sejam originárias do setor público ou estabelecidas em parceria entre os setores público e privado, ou iniciativas do setor privado apoiadas por entes públicos municipais.

Parágrafo Único: A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável, bem como o compromisso com a preservação do meio ambiente e acessibilidade.



Art. 4º. A Política Municipal de Turismo será regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal de Turismo.

Art. 5º. A Política Municipal de Turismo do Município de José Raydan tem como objetivos:

I - articular, apoiar e estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo;

II - assegurar a igualdade de acesso, dos residentes e dos visitantes, às áreas públicas de recreação;

III - assegurar que o interesse turístico do Município seja completamente considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;

IV - atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais;

V - considerar em seus programas, projetos e ações, preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;

VI - cumprir os critérios descritos nas legislações vigentes ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s); que tratam da distribuição da parcela de ICMS pertencente aos Municípios pelo critério turismo;

VII - disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto à importância do turismo para a economia local;

VIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

IX - estimular o turismo de base comunitária através da participação e do envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento



sustentável da atividade turística, de maneira a garantir a melhoria da qualidade de vida e da preservação de sua composição identitária;

X- incentivar, promover e valorizar a cultura e turismo, atuando no desenvolvimento e na gestão de projetos, programas e ações que possibilitem a democratização e universalização do acesso aos bens e serviços culturais e turísticos;

XI - instaurar a atividade turística de forma a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;

XII- implementar ações estruturadoras do turismo regional de acordo com as diretrizes preconizadas pela Instância de Governança Regional do Turismo, Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais e Ministério do Turismo, além de atender às normas pertinentes as legislações vigentes;

XIII- monitorar o impacto da atividade turística no município;

XIV - oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;

XV- ordenar e regular as atividades de turismo no Município;

XVI- prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitada as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XVII - promover a educação patrimonial nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, com a finalidade de repassar aos estudantes a compreensão do processo histórico local, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico do Município;

XVIII- promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XIX- promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições da produção associada ao turismo local;



XX- propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XXI- valorizar a economia criativa por meio da produção associada ao turismo, com destaque para a produção e comercialização de produtos artesanais e gastronômicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º. A Administração Pública Municipal se responsabilizará pela implantação da Política Municipal de Turismo.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de José Raydan coordenar, planejar, fomentar e desenvolver a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo municipal, em consonância com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º. O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, visando instituir um processo de gestão compartilhada com diversos setores da sociedade civil.



Art. 8º. O SIMTUR é regido por um conjunto de normas e diretrizes que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e ordenamento do setor.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 9º. Integram o Sistema Municipal de Turismo:

- I - órgão executivo: Secretaria Municipal de Cultura, lazer e Turismo;
- II - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- III - órgãos auxiliares: membros da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, Instância de Governança Regional do Turismo, entidades da sociedade civil, entidades empresariais e comunidade científica relacionada ao turismo, cultura, esporte e meio ambiente.
- IV - Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 1º: Os órgãos auxiliares integrarão o Sistema Municipal de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de ações, planos, programas e projetos voltados para o turismo no município e para a melhoria contínua da Política Municipal de Turismo.

§ 2º: A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo é o órgão superior do SIMTUR, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, e se constitui o coordenador do Sistema Municipal de Turismo com o apoio dos demais componentes.

§ 3º: O Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da cultura, da educação, do esporte, do meio ambiente, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e



social, da indústria e comércio, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 10. O Sistema Municipal de Turismo terá como objetivos:

- I - consolidar um modelo de gestão municipal da atividade turística com ampla participação e transparência de forma duradoura;
- II - cumprir as metas do Plano Municipal de Turismo;
- III - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- IV - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;
- V- incentivar à regionalização do turismo;
- VI - integrar os Sistemas Estadual e Nacional do Turismo.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 11. Serão considerados instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

- I - **Plano Municipal de Turismo** - PMT: é o documento técnico que deverá conter o diagnóstico turístico, que é o instrumento por meio do qual o Poder Público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do Município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação. Definem as diretrizes, ações e estratégias para o turismo do Município em um



período de 04 anos;

II - **Zoneamento Turístico**: é o instrumento técnico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades do território urbano e rural do município. Tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar os impactos provenientes da atividade turística, sob o princípio da proteção dos patrimônios naturais e culturais.

III - **Plano de Marketing Turístico**: documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, identificando os possíveis diferenciais do município em relação aos concorrentes, as estratégias de posicionamento e promoção, além dos recursos necessários para sua implantação.

CAPÍTULO V

DO POSICIONAMENTO TURÍSTICO DE MERCADO

Art. 12. O posicionamento turístico de mercado do Município de José Raydan será fundamentado no Plano Municipal de Marketing Turístico e avaliado e validado por meio de Assembleia organizada pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo, com representantes de diversos segmentos da atividade turística, da sociedade civil e pela Instância de Governança Regional do Turismo a qual o município é associado.

TÍTULO III

PLANO MUNICIPAL DE TURISMO - PMT

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS



Art. 13. O Plano Municipal de Turismo – PMT é um instrumento de planejamento estratégico que organiza e norteia a execução da Política Municipal de Turismo, na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Turismo deve conter:

- I - Diagnóstico;
- II - Prognóstico;
- III - Programas, ações e projetos;
- IV – Avaliação.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E DIRECIONAMENTOS

Art. 14. O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, com a participação dos representados do Conselho Municipal de Turismo e da Instância de Governança Regional de Turismo a qual é associada, observados os seguintes parâmetros para direcionamento na construção do plano:

- I- captação e o aumento da permanência do visitante no município;
- II- captação e promoção de investimentos e novos negócios em turismo;
- III- criação e qualificação de produtos turísticos;
- IV- estímulo ao turismo sustentável;
- V- estratégias de apoio à promoção e à comercialização de produtos turísticos;
- VI- fomento do turismo local e regional a partir de suas características identitárias;
- VII- informação ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;
- VIII- levantamento e sistematização de informações turísticas;
- IX- orientação e apoio ao setor privado para planejar e executar as atividades com potencial ou finalidade de desenvolvimento do turismo;



X- planejamento, gestão e monitoramento técnico da atividade turística local;
XI- promoção de eventos culturais, esportivos, técnico-científicos, dentre outros, os quais sejam indutores de fluxos de visitantes.

Parágrafo Único: O PMT terá suas metas e programas revistos a cada 04 (quatro) anos, podendo, ainda, serem revistos, quando necessário, mediante a comprovação de interesse público.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 15. O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR,

exercendo um papel importante na implementação da política municipal de turismo no município em que está situado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO COMTUR

Art. 16. Compete ao COMTUR:

I - aprovar, anualmente, a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo;



- II - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados na área do turismo;
- III - deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política de turismo no Município;
- IV - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades turísticas e investimentos realizados pelo Município;
- V - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades ligadas ao turismo do Município;
- VI - incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área do turismo;
- VII- planejar, com o Executivo Municipal, a Política Municipal de Turismo, analisar e aprovar os projetos oriundos desta política, visando à sustentação de uma prática de turismo contínua e qualificada;
- VIII - apoiar e consolidar o Calendário Turístico do Município;
- IX - assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer no planejamento e na execução de ações, planos, programas e projetos de turismo, deliberando sobre sua importância para definir prioridades;
- X- deliberar sobre toda e qualquer questão sobre turismo, respeitadas as competências dos Poderes Executivo e Legislativo;
- XI- estimular atividades culturais, esportivas e turísticas do Município;
- XII- examinar, julgar, emitir pareceres e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes às atividades promovidas;
- XIII- fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- XIV- incentivar e promover o turismo no Município;
- XV- participar da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Turismo e do Plano de Marketing Turístico;
- XVI- propor ações que visem o desenvolvimento do turismo e o incremento do fluxo de turistas para o município.

CAPÍTULO III

DO VÍNCULO E REPRESENTANTES



Art. 17. O COMTUR está diretamente vinculado à Secretaria Municipal de de Cultura, Lazer e Turismo, órgão gestor da política de turismo no Município, e será composto por representantes titulares e seus suplentes, de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil ligadas ao turismo.

§ 1º: Os representantes titulares e suplentes dos órgãos públicos serão indicados pela Secretaria Municipal de de Cultura, Lazer e Turismo e os representantes titulares e suplentes das entidades civis serão indicados por seus segmentos de representação ou pelo próprio COMTUR.

§ 2º: Os representantes do Poder Público somente serão conselheiros enquanto permanecerem no cargo público.

§ 3º: O mandato dos membros do Conselho terá duração de 02 (dois) anos, admitida 01 recondução.

§ 4º: Cada membro do COMTUR terá um suplente, que o substituirá em caso de ausência e impedimento.

§ 5º: A composição dos conselheiros e os números de participantes serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMTUR, e os representantes públicos não poderão exceder os representantes da sociedade civil;

Art. 18. Os membros do COMTUR serão nomeados através de portaria.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo dará suporte material e pessoal para o funcionamento do Conselho.



Art. 20. O Conselho contará com 01 Presidente, 01 Vice-Presidente e 01 Secretário Executivo.

§ 1º: Todos serão eleitos entre seus membros titulares, por voto nominal ou oral, por maioria simples.

§ 2º: O Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR é detentor do voto de Minerva.

§ 3º: Em caso de impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-presidente, assumirá provisoriamente a presidência o Secretário Executivo.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho titulares e suplentes não será remunerado, sendo considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 22. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, antecedendo o término de cada mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Presidente do COMTUR requisitará às entidades nova indicação dos seus representantes titulares e suplentes.

Parágrafo Único: São requisitos para candidatar-se ao cargo de conselheiro, como representante da sociedade civil ligada ao setor turístico e afins:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - não ser ocupante de mandato eletivo ou cargo público;
- III - estar à entidade regularmente constituída e registrada.

CAPÍTULO IV

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



Art. 23. O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 08 (oito) membros titulares, sendo 04 (quatro) representando do poder público e 04 (quatro) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes.

Art. 24. São representantes do Poder Público:

- a) Indicado pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo
- b) Indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- c) Indicado pela Secretaria Municipal de Esporte
- d) Indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Art. 25. São representantes da Sociedade Civil:

- a) Indicado para representar o Setor Comercial Geral
- b) Indicado para representar o Setor de Alimentos - Bares, Restaurantes e Similares
- c) Indicado para representar o Setor de Artes e Artesanato
- d) Indicado para representar o Setor dos Meios de Hospedagens

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS E DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 26. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, e extraordinariamente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º: As reuniões são convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§ 2º: As reuniões serão conduzidas pelo Presidente e na ausência pelo Vice-Presidente.



§ 3º: As decisões do Conselho serão tomadas pelos presentes na reunião, com quórum mínimo de 50% (cinquenta) por cento, na primeira convocação dos membros do COMTUR e, segunda convocação 15 (quinze) minutos depois, após não havendo quórum, será decidido por maioria simples.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 27. O detalhamento da organização do COMTUR será definido no Regimento Interno, elaborado pelos conselheiros e aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias a contar da data de publicação desta Lei.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, caracteriza-se como instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, eventos, ações e empreendimentos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo e ao COMTUR como de interesse turístico, e será administrado nos termos da presente lei.

Parágrafo Único: Os planos, projetos, eventos, ações e empreendimentos de que trata o **caput** deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos das Políticas Públicas de Turismo, bem como atender aos preceitos e metas traçadas no plano Municipal, explicitados nesta lei.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 29. Compete ao Secretário Municipal de de Cultura, Lazer e Turismo e ao Presidente do COMTUR:

- I - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará com recursos do Fundo;
- II - firmar, juntamente com o Chefe do Executivo, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- III - gerir o Fundo Municipal de Turismo;
- IV - movimentar, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda, ou com o servidor autorizado, as contas de acordo com essa Lei;
- V- ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo;
- VI- preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política de Turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao COMTUR;
- VII- submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o PMT do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII- submeter aos conselheiros e ao Chefe do Executivo as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 30. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será constituído por receitas provenientes de:



- I - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada às ações de implantação de projetos e ações que atendam às diretrizes do PMT;
- II - recursos transferidos pelo Município, orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias que venham a ser destinados ao Fundo;
- III - créditos especiais, repasses, devoluções, saldos de exercícios anteriores, reembolsos, convênios;
- III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV - doações feitas diretamente ao Fundo;
- V - transferência integral do recurso do ICMS Turístico para a conta do FUMTUR;
- VI - receitas provenientes da cobrança de ingressos e receitas da realização de eventos privados de cunho turístico, cultural, esportivo, social, artístico, científico e de negócios no âmbito do Município;
- VII - doações ou patrocínios destinados à promoção de eventos turísticos ou a formação de infraestrutura em locais com potencial turísticos;
- VIII - receitas provenientes da cessão de espaços públicos municipais, para realização de eventos de cunho turístico, cultural e de negócios, observadas as disposições legais pertinentes;
- IX - das taxas e preços públicos do setor turístico que venham a ser criados;
- X - outras rendas eventuais.

Art. 31. Os recursos captados serão depositados em conta especial, aberta e mantida pela instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.



Parágrafo Único: A movimentação dos recursos do FUMTUR será feita através da Secretaria Municipal de Finanças de José Raydan, com prévia autorização do Secretário (a) Municipal de de Cultura, Lazer e Turismo e do Presidente do COMTUR.

Art. 32. A movimentação de recursos do FUMTUR é feita mediante aprovação, em Assembleia, pelos membros do COMTUR, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 33. As receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de de Cultura, Lazer e Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados em:

- I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- II - pagamentos de serviços prestados à pessoa jurídica ou física, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- III - aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;
- IV - financiamento total ou parcialmente de programas de turismo através de convênios;



- V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;
- VI - construção, reformas, ampliação, locação ou aquisição de imóveis para adequação de espaços físicos necessários aos programas de desenvolvimento do turismo na área urbana e rural;
- VII - melhoria de infraestrutura turística;
- VIII - promoção, participação e apoio a eventos turísticos que atendam a demanda do Município;
- IX - divulgação dos atrativos, produtos e eventos turísticos do Município através dos meios de comunicação a nível local, regional, nacional e internacional;
- X - desenvolvimento e implantação de programas e projetos de turismo no Município;
- XI - premiações turísticas, culturais, artísticas, esportivas e despesas com pagamento do prêmio a pessoa física;
- XII - serviços de consultoria decorrentes de contratos com pessoas físicas e jurídicas em ações relacionadas ao desenvolvimento do turismo;
- XIII - material gráfico de divulgação dos atrativos turísticos, tais como folders, postais, revistas, jornais e outros afins;
- XIV - despesas com viagens para eventos turísticos, capacitações, visitas técnicas e promoção do turismo;
- XV - outros programas ou atividades integrantes da Política Municipal de Turismo.

§ 1º. Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, nos termos da legislação pertinente, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 2º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo Turismo, será transferida para a conta do FUMTUR, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes, observando a legislação vigente.



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

§ 3º. O recurso mensal do ICMS Turismo deverá ser transferido para a conta do FUMTUR, tão logo seja depósito na conta geral da Prefeitura Municipal;

§ 4º. Os eventuais saldos não utilizados pelo FUMTUR serão transferidos para o próximo exercício, ao seu crédito.

§ 5º: Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

§ 6º: O FUMTUR apoiará somente projetos que atendam diretamente aos objetivos e metas do PMT, que visem à melhoria dos bens e serviços públicos ligados ao turismo, sendo vetado o apoio direto a projeto particular com fins lucrativos.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPETÊNCIAS

Art. 35. Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 36. O Orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Art. 37. A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUMTUR será acompanhada de relatórios explicativos e extratos bancários do Fundo e apresentada ao Conselho anualmente.



Art. 38. A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, da prestação de contas do FUMTUR.

Art. 39. O FUMTUR terá duração indeterminada.

Parágrafo único: Em caso de extinção do FUMTUR, seus ativos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 40. A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

Art. 41. O detalhamento da funcionalidade do FUMTUR será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 42. Os prestadores de serviços turísticos são empresas ou profissionais que atuam no setor turístico e que exercem atividades relacionadas à cadeia produtiva do turismo.

Art. 43. Os meios de hospedagem, agências de turismo, transportadores turísticos, organizadoras de eventos, parques temáticos, Guia de Turismo e acampamentos turísticos são serviços obrigados a se cadastrarem no CADASTUR, cadastro no



Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e pela sua regulamentação ou outra(s) que vier(em) a substituí-la(s).

§ 1º. O cadastro é gratuito e permite ao prestador atuar legalmente, por meio da emissão do Certificado Cadastur, assim como oferece benefícios aos cadastrados.

§ 2º. O Cadastur é opcional para outros serviços.

Art. 44. São deveres dos prestadores de serviços turísticos apresentarem, na forma e no prazo estabelecido, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento da Política Municipal de Turismo, por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Art. 46. O Município de José Raydan deverá se integrar a uma Instância de Governança Regional de Turismo mais próximo de sua sede, por meio da assinatura da Carta de Intenção e Termo Associativo, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo do Governo Federal e do Estado de Minas Gerais.

Art. 47. Ficam revogadas as seguintes leis:

Lei Municipal de Turismo - Lei nº nº 233/2011

Lei do COMTUR - Lei nº nº 232/2011

Lei do FUMTUR - Lei nº 377/2021

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

----- de setembro de 2025.

MUNICÍPIO DE JOSÉ
RAYDAN: 01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICÍPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, o=BR, ou=ICM
Brasilia, ou=AC Syngulio Murgis,
email=romangorgulio@syngulio.com
Murgis: Sou o autor deste documento
Data: 2025.09.01 11:43:44 -0300

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**OFÍCIO Nº 22/2025**

José Raydan, 04 de setembro de 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ROMÁRIO GONÇALVES DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, no uso de minhas atribuições legais e regimental, encaminho à Vossa Excelência para promulgação no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), o seguinte autógrafo de lei:

Autógrafo de Lei nº 13/2025: Dispõe sobre a criação e implantação do programa “Clínica Multidisciplinar Infantil” para atendimento especializado a crianças com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, residentes no Município de José Raydan e dá outras providências.

Na oportunidade, **comunico a manutenção do veto aposto ao artigo 23.**

A deliberação do referido veto ocorreu em sessão extraordinária realizada no dia 03 de setembro de 2025, em escrutínio público, apesar de não estar em conformidade com o Regimento Interno, foi o decidido pelo Plenário dessa Casa de Leis, com os seguintes resultados:

Veto ao artigo 23 – mantido por 6 votos favoráveis e 3 votos contrários.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Cordialmente,

HEULLER MARIANO
GONCALVES:10486
031640

Assinado de forma digital
por HEULLER MARIANO
GONCALVES:10486031640
Dados: 2025.09.04
14:51:57 -03'00'

Heuller Mariano Gonçalves

RG: MG17044059

CPF: 104.860.316-40

Presidente da Câmara Municipal de José Raydan

Biênio 2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15/2025**LEI Nº _____.**

Dispõe sobre a criação e implantação do programa "Clínica Multidisciplinar Infantil" para atendimento especializado a crianças com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, residentes no Município de José Raydan e dá outras providências.

A Câmara Municipal de José Raydan - Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Clínica Multidisciplinar Infantil", para atendimento especializado a crianças com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, com o objetivo de promover o desenvolvimento, inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das crianças residentes no município de José Raydan, bem como o oferecimento de suporte e orientação a seus familiares.

Art. 2º O Programa será implementado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, para o atendimento à pessoa com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I- Atendimento integral e multidisciplinar, com foco nas necessidades específicas de cada criança e família;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

II- Diagnóstico precoce e qualificado, com equipes capacitadas para identificar, avaliar e emitir Laudos Multidisciplinares e Atestados, em diferentes faixas etárias, que certifique a condição da criança neuroatípica;

III- Intervenção terapêutica individualizada, com planos de tratamento baseados em evidências científicas;

IV- Inclusão escolar e social, com apoio e orientação para escolas, famílias e comunidade em geral;

V- Suporte e orientação familiar, com grupos de apoio, atendimento psicológico e informações sobre direitos e recursos disponíveis;

VI- Promoção da autonomia e independência da criança neuroatípica, com programas de capacitação e inserção escolar e social;

VII- Conscientização e sensibilização da sociedade, com campanhas informativas e eventos educativos sobre os transtornos neuroatípicos;

VIII- Articulação com a rede de serviços de saúde, educação, assistência social e outros setores relevantes para garantir o atendimento integral às crianças;

IX- Priorização do atendimento para famílias em situação de vulnerabilidade social;

X- Monitoramento e avaliação contínua do Programa para garantir a sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;

XI- Atendimento psicoterapêutico, individual e em grupo, para os pais, mães e representantes legais das crianças neuroatípicas, visando o seu bem-estar emocional e a melhoria da qualidade de vida;

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se criança neuroatípica aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista, caracterizado por déficits persistentes na comunicação e interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos comunicativos não verbais usados para

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

Art. 5º O programa funcionará em local específico e será dotada em sua estrutura administrativa de um Diretor e um Agente Administrativo, funções a serem exercidas por servidores efetivos do Município de José Raydan, com vencimentos em conformidade com Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação;

§1º O programa deverá contar com equipe multidisciplinar compatível com a necessidade do aluno, organizado e integrado por equipe de profissionais especializados com atuação multidisciplinar, composta por:

I- Neuropsicóloga infantil ou neuropediatra;

II- Psicólogo(a);

III- Psicopedagoga;

IV- Educador físico;

V- Fisioterapeuta;

VI- Nutricionista;

VII- Terapeuta ocupacional;

VIII- Fonoaudiólogo(a);

IX- Outros profissionais que se fizerem necessários para o atendimento integral às crianças e para o funcionamento da Clínica Multidisciplinar Infantil.

§2º Os profissionais da saúde previstos neste artigo atuarão na condição de ampliação do fortalecimento da atenção primária segundo as normas do SUS - Sistema Único de Saúde;

Art. 6º O programa "Clínica Multidisciplinar Infantil" funcionará em local específico, único, centralizado, dotada de acessibilidade e mobiliário ergonômico adequado que



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

permita o atendimento especializado e a promoção da autonomia dos alunos atendidos e terá a designação de "Clínica Multidisciplinar Infantil Gabriel Emídio Batista";

Art. 7º Compete ao programa:

- I- Realizar o diagnóstico e a avaliação multidisciplinar da criança neuroatípica, utilizando instrumentos padronizados e reconhecidos pela comunidade científica;
- II- Elaborar e implementar o plano de tratamento individualizado, em conjunto com a família, definindo metas e estratégias de intervenção;
- III- Oferecer atendimento terapêutico individual e em grupo, incluindo terapias comportamentais, de linguagem, ocupacionais, psicomotoras e outras modalidades terapêuticas adequadas a cada caso;
- IV- Promover a inclusão escolar e social da criança neuroatípica, oferecendo apoio e orientação para escolas, creches, centros de convivência e outros espaços de socialização;
- V- Oferecer suporte e orientação aos familiares, incluindo grupos de apoio, atendimento psicológico individual e familiar, palestras, cursos e oficinas sobre o transtorno do espectro autista e demais neuropatias;
- VI- Realizar eventos de conscientização e sensibilização sobre as neuropatias, como palestras, seminários, workshops, campanhas informativas e atividades culturais;
- VII- Articular-se com a rede de serviços para garantir o atendimento integral à criança neuroatípica, incluindo hospitais, postos de saúde, escolas, centros de referência da assistência social (CRAS) e outros serviços;
- VIII- Manter um cadastro atualizado de crianças neuroatípicas residentes no município, com informações sobre suas necessidades e seus atendimentos;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

IX- Monitorar e avaliar os resultados do Programa, utilizando indicadores de desempenho e de impacto, para garantir a sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;

X- Oferecer atendimento psicoterapêutico, individual e em grupo, aos pais, mães e representantes legais das crianças neuroatípicas, visando o seu bem-estar emocional e a melhoria da qualidade do cuidado;

XI- Priorizar o atendimento para crianças neuroatípicas que necessitem do tratamento;

Art. 8º O Programa Municipal poderá oferecer os seguintes serviços:

I- Avaliação diagnóstica multidisciplinar;

II- Atendimento terapêutico individual e em grupo;

II- Apoio à inclusão escolar;

IN- Oficinas de pais e grupos de apoio familiar;

V- Orientação profissional e capacitação para o trabalho;

VI- Atividades de lazer e cultura;

VII- Aconselhamento jurídico;

VIII- Orientação sobre direitos e benefícios sociais;

X- Programas de estimulação precoce para bebês com risco de transtorno do espectro autista e TDAH;

X- Atendimento domiciliar para crianças neuroatípicas que não possam se deslocar até a Clínica;

XI- Espaços de convivência e socialização para as famílias das crianças neuroatípicas, promovendo o intercâmbio de experiências e o fortalecimento dos vínculos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Art. 9º Para a implementação do programa em local de atendimento único, o Município poderá adotar as seguintes providências:

I- Utilização de imóvel público já existente e adequado para as finalidades do Programa ou em imóvel locado;

II- Realização de parcerias com entidades privadas para a utilização de espaços já existentes;

III- Estudo e implantação de unidades descentralizadas do programa em diferentes regiões do município, de forma a facilitar o acesso aos serviços.

Art. 10 O acesso aos serviços do Programa será gratuito e universal, garantido a todas as crianças neuroatípicas de 0 (zero) a 12 (doze) anos, residentes no município de José Raydan, independentemente de sua condição socioeconômica, com prioridade para as famílias de baixa renda.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e outras instituições para a implementação do Programa e a consecução de seus objetivos.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal deverá promover a capacitação continuada dos profissionais que atuam no programa e em outros serviços da rede de atendimento à criança neuroatípica, oferecendo cursos, treinamentos, seminários e outras atividades de atualização sobre as melhores práticas e evidências científicas no campo do autismo e TDAH.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal deverá garantir a acessibilidade das pessoas neuroatípicas aos serviços públicos municipais, como transporte, saúde, educação, cultura e lazer, promovendo a adaptação de espaços físicos, a disponibilização de informações em formatos acessíveis e a capacitação dos servidores públicos para atender às necessidades específicas das pessoas neuroatípicas.

Art. 14 O Município poderá criar um Fundo Municipal de Atenção à criança neuroatípica, com o objetivo de captar recursos para financiar o Programa Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

de Atendimento Integrado à criança neuroatípica e suas Famílias e outras ações de promoção dos direitos das crianças neuroatípicas.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá realizar, a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Atenção à Criança neuroatípica, com o objetivo de avaliar a implementação do Programa, discutir os desafios e as perspectivas para o futuro e formular propostas para aprimorar as políticas públicas para o programa.

Art. 16 O cadastro das crianças neuroatípicas deverá ser realizado anualmente pelo pai, mãe ou representante legal, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da condição da criança e do comprovante de residência no município de José Raydan/MG.

Art. 17 O Programa oferecerá o diagnóstico, a emissão de laudos e o atendimento a crianças neuroatípicas já diagnosticadas ou com sintomas da neuropatia, com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, se necessário for.

Art. 19 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, por suplementação e anulação de dotação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 218.886,00 (duzentos e dezoito mil e oitocentos e oitenta e seis reais), conforme a seguinte discriminação da tabela do anexo I desta lei.

Art. 20 O recurso para atender a abertura de crédito adicional especial, de que trata o art. 1º, é proveniente da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constante da tabela do anexo II desta lei.

Art. 21 Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito especial de que trata o Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no Art. 6º da Lei nº 440 de 28 de novembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

2024, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de José Raydan-MG, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências".

Art. 22 O crédito adicional especial a ser aberto terá a vigência de acordo com o que determina o § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 23 (VETADO)

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

UNIDADE ADMINISTRATIVA	VALOR R\$
02.05.01.12.365.0009.3126-4.4.90.51.00-Obras e Instalações -Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 20.000,00
02.05.01.12.365.0009.2007-3.3.90.39.00-Outros Serv. Terceiros-Pessoa Jurídica-Fonte de recurso-1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 4.000,00
02.05.01.12.365.0009.2007 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física - Fonte de recurso-1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 4.000,00
02.05.01.12.365.0009.2007-3.1.90.04.00-Contratação por Tempo Determinado -Fonte de recurso-1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 58.662,00
02.07.01.10.122.0017.2007-3.1.90.04.00-Contratação por Tempo Determinado -Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 104.400,00
02.05.01.12.365.0009.3126-4.4.90.52.00-Equipamento e Material Permanente - Fonte de recurso-1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 15.562,00
02.07.01.10.122.0017.3126-4.4.90.52.00-Equipamento e Material Permanente - Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 12.262,00
TOTAL	R\$ 218.886,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br
ANEXO II

UNIDADE ADMINISTRATIVA	VALOR R\$
02.10.01.18.541.0026.2159-3.3.93.39.00-Outros Serv. Terceiros-Pessoa Jurídica -Fonte de recurso-1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 70.000,00
02.10.01.20.606.0008.2164- 3.3.90.30.00- Material de Consumo Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 75.000,00
02.12.02.27.813.0016.3125 - 4.4.90.51.00-Obras e Instalações-Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 73.886,00
TOTAL	R\$ 218.886,00

ANEXO III



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

PROJETO TÉCNICO DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR INFANTIL”(CMI)

Município de José Raydan-MG

1. Introdução

A crescente demanda por atendimento especializado a crianças com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, revela a necessidade urgente de implantação de um serviço público específico e qualificado. Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras e logísticas para obter o tratamento necessário, o que impacta negativamente o desenvolvimento e a qualidade de vida das crianças.

2. Justificativa

O município de José Raydan carece de um serviço especializado e gratuito para crianças com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor. O projeto da Clínica Multidisciplinar Infantil (CMI) visa suprir essa lacuna, garantindo acompanhamento contínuo, qualificado e humanizado por uma equipe multiprofissional.

De acordo com estudos recentes, aproximadamente **1 em cada 8 crianças** no Brasil pode estar com suspeita de atraso no desenvolvimento. Em áreas de maior vulnerabilidade social, esse percentual tende a **aumentar**.

Tomando como base o Censo 2022 do IBGE, o Município de José Raydan possui 4.268 habitantes, sendo que aproximadamente, **845 crianças** vivem atualmente no município.

Aplicando essa estimativa (1/8 crianças) à realidade de José Raydan, podemos afirmar que cerca de **100 crianças** no município podem estar enfrentando atrasos significativos em seu desenvolvimento.

No ano de 2024, foi realizado um levantamento detalhado em todas as escolas e creches municipais com o objetivo de identificar crianças com dificuldades escolares, atrasos no desenvolvimento e diagnósticos já estabelecidos. A ação foi

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

conduzida pela psicóloga vinculada à Secretaria de Educação, em parceria com a Supervisora Pedagógica.

Como resultado desse mapeamento, foram identificadas 66 (sessenta e seis) crianças em acompanhamento pedagógico especializado devido a atrasos significativos no desenvolvimento neuropsicomotor, com possibilidade de fechamento de diagnóstico. Além disso, foram entregues 22 relatórios de diagnósticos já fechados por profissionais de saúde, sendo que 15 deles apresentam Transtorno do Espectro Autista.

Este levantamento municipal confirma a estimativa aproximada de 100 crianças com atraso no desenvolvimento em José Raydan, conforme apontado por dados estatísticos nacionais. Trata-se de uma evidência concreta da necessidade da implantação de uma clínica especializada que ofereça acompanhamento contínuo e humanizado para essas crianças, reforçando o compromisso do município com o cuidado integral e com o direito à saúde e à inclusão educacional.

Essa realidade exige uma resposta prática e estruturada por parte do poder público. A implantação da Clínica Multidisciplinar Infantil (CMI) se justifica, portanto, não apenas pelo direito das crianças à saúde e inclusão social, mas também pela demanda real e crescente no município, conforme apontam os dados demográficos e de saúde.

Além disso, oferecer esse tipo de atendimento é um dever do Estado, conforme asseguram a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Brasileira de Inclusão. A criação da CMI representa uma ação concreta do município de José Raydan na promoção da equidade, da inclusão e da garantia de direitos fundamentais, especialmente das crianças mais vulneráveis.

A implantação da clínica permitirá a detecção precoce, tratamento adequado e inclusão social dessas crianças, além de gerar economia futura ao sistema de saúde e assistência.

3. Fundamentação Legal



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

- **Constituição Federal de 1988:** Art. 227 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à vida, à dignidade e ao desenvolvimento.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):** Art. 11 - Assegura o atendimento especializado às crianças com deficiência.
- **Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana):** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, a implantação da CMI está em consonância com a legislação vigente, sendo obrigação do Estado oferecer serviços de saúde adequados e inclusivos.

4. Objetivos

Objetivo Geral:

Implantar uma clínica pública com equipe multiprofissional para atender crianças de 0 a 12 anos com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor.

Objetivos Específicos:

- Oferecer acompanhamento contínuo com base em planejamento individual.
- Oferecer suporte terapêutico e orientação familiar.
- Atuar em articulação com a rede de saúde, educação e assistência social.

5. Impactos Esperados

- Redução de filas e deslocamentos para atendimento fora do município.

- Inclusão social mais eficaz.
- Fortalecimento das famílias e redução de sobrecargas.
- Redução de custos futuros com internações, medicações e assistência.

6. Viabilidade e Sustentação

A clínica será mantida com recursos próprios do município, em parcerias com emendas parlamentares, convênios com Ministério da Saúde e Educação, Financiamento via Fundo da Infância (FIA), apoio técnico da APAE, CAPS, CRAS, ESF, escolas municipais, com previsão orçamentária na área da saúde. Estima-se um número inicial de atendimentos mensais, com possibilidade de expansão conforme a demanda.

7. Cronograma de Implantação

1ª etapa:

- * Aprovação do projeto pelo prefeito;
- * Apresentação do projeto na câmara dos vereadores;

2ª etapa:

- * definição do local;
- * aquisição de materiais;
- * adequações estruturais.
- * contratação da equipe.

3ª etapa:

- * Apresentação do projeto para a comunidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

* treinamento da rede para encaminhamentos;

* início dos atendimentos.

8. Acompanhamento e Avaliação

Será elaborado relatório trimestral com dados sobre atendimentos, perfil dos usuários, resultados observados e desafios enfrentados, que será encaminhado à Câmara para acompanhamento e transparência da execução.

9. Orçamento Estimado

A seguir, apresenta-se a estimativa de custos para implantação e manutenção da Clínica Multidisciplinar Infantil (CMI) no município de José Raydan/MG.

Item A - Adequação do Imóvel e Instalação Inicial

Descrição	Valor Estimado (R\$)
Reforma e adaptação do espaço físico	R\$ 28.000,00
Equipamentos terapêuticos	R\$ 24.524,00
Computadores e celular	R\$ 3.300,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

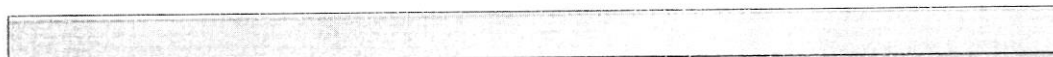
Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Subtotal do Item A

R\$ 55.824,00

Item B-Recursos Humanos (Custo Mensal Estimado)

Profissionais	Quantidade	Valor mensal (R\$)
Técnicos/Coordenador Técnico/ Auxiliar Administrativo/ Serviços Gerais/	10	29.100,00



Subtotal Mensal	37.564,25
Subtotal Anual	450.771,00

PROPOSTA DE RECURSOS HUMANOS

Total estimado: R\$ 40.000,00

Profissionais a serem contratados:

1. Musicista
2. Psicóloga
3. Neuropsicóloga
4. Coordenadora
5. Psicopedagoga
6. Educador Físico
7. Fisioterapeuta
8. Nutricionista
9. Terapeuta Ocupacional
10. Fonoaudióloga
11. Recepcionista
12. Auxiliar de Serviços Gerais

Observações:

- Todos os profissionais são estimados com base nas necessidades mensais;
- A distribuição da carga horária e dos valores individuais pode ser feita conforme a demanda do serviço;
- Documento sujeito a ajustes conforme orçamento real de contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

10. Considerações Finais

A aprovação deste projeto pela Câmara dos Vereadores de José Raydan representa um compromisso com a dignidade humana, notadamente com crianças e com o futuro da nossa cidade. É uma medida urgente, viável e transformadora, que coloca a infância como prioridade e oferece às nossas crianças a oportunidade de se desenvolverem com autonomia, saúde e respeito.

A Administração demonstra claramente as suas prioridades, colocando o bem estar à população e o atendimento às necessidades humanas no ápice da pirâmide do interesse público que será perseguido incansavelmente durante todo o mandato.